

N.º 5

2014

Edição
especial

BOLETIM HISTÓRICO



AH.SCMA

Compromisso da Misericórdia da Vila de Almada de 1861 - Ínédito

Introdução

No mês a Santa Casa da Misericórdia de Almada comemora o seu **459.º aniversário**, o Arquivo Histórico relewa mais um documento inédito sobre administração e organização desta instituição centenária. Trata-se, pois, do livro de Compromisso da Misericórdia da Vila de Almada, reformado em 1861, duzentos vinte e dois anos volvidos após o livro do Compromisso de 1639, que até há pouco tempo se pensava ser o único diploma do género na Misericórdia Almadense.

Este novo Compromisso, confirmando por D. Pedro V, em plena monarquia constitucional, difere do anterior tanto na dimensão dos vinte e seis capítulos (menos quatro que o de 1839), dispostos em cento e vinte e sete artigos, bem como linguagem utilizada, que se revela muito mais simples, adequada à época e com certeza à realidade da vida da Misericórdia da segunda metade do século XIX.

Além das diferenças já enunciadas, existem outras. A primeira surge logo no capítulo 1.º onde já não se faz referência à limpeza de sangue dos irmãos; a segunda é o tempo de vigência da Mesa que passa a ser de dois anos. É no compromisso de 1861, que a palavra Mesário surge pela primeira vez. Aparece igualmente a figura do escriturário; a anterior Junta da irmandade é agora denominada de Assembleia Geral. Nos capítulos já não se referem as cartas da Índia e de outras partes, eliminaram-se os capítulos referentes às merceiras, aos meninos desamparados, aos testamentos, à organização da procissão do Senhor dos Passos e da procissão de Quinta-feira Santa.

Podemos afirmar que se trata do primeiro Compromisso da Misericórdia de Almada da modernidade, autónomo da sua congénere de Lisboa, cuja gestão tinha passado em 1851 para a administração do governo.

Transcrição:



Dom Pedro por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. faço saber aos que esta minha carta virem que atendendo ao que me foi apresentado por parte da Mesa da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila de Almada, pedindo a régia aprovação do seu novo compromisso e conformando-me com a informação sobre ele dada pelo governador civil do distrito de Lisboa e com a resposta fiscal: Hei por bem aprovar e confirmar o compromisso da referida Santa Casa da Misericórdia de Almada, com as seguintes declarações – que a assembleia geral da sobredita irmandade na primeira reunião só se poderá julgar constituída quando se reúna, pelo menos, o número de vinte e sete

Irmãos, além dos que compuserem a Mesa, e não o de vinte como se designa no paragrafo cinco do artigo cinquenta – e que no caso de dissolução da Mesa pela autoridade administrativa, não poderá aquela ser reeleita na primeira eleição que se seguir à dissolução o qual compromisso faz parte desta carta e com ela o abaixo-assinado pelo administrador e secretário de estado dos negócios do reino e vai escrito em dez meias folhas de papel, todas numeradas e rubricadas pelo conselheiro António de Reboredo diretor geral da administração civil do ministério do reino, pelo que ordeno às autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento desta carta pertencer que, indo por mim assinada e selada com selo das armas reais, a cumpram e guardem, como nela se contém.

Não pagou direitos de mercê nem selo por não os dever, em razão de ser um estabelecimento de uma corporação de beneficência. Dada no Paço, aos trinta de Agosto de mil oitocentos e sessenta e um.

[selo]

El rei Majestade [...]

Há por bem aprovar e confirmar o novo compromisso da Santa Casa da Misericórdia da vila d'Almada pela forma retro declarada. [...]

D. Pedro V, o muito amado, Nasceu em Lisboa a 16 de Setembro de 1837, filho primogénito de D. Maria II e de D. Fernando de Saxe-Coburgo-Gota. Embora muito jovem aquando a sua ascensão ao trono português, foi considerado por muitos como um monarca exemplar, frequentemente descrito como um soberano com grandes valores sociais.

D. Pedro dedicou a sua vida ao progresso e ao bem-estar do país e empregou grande parte do tempo aos problemas da educação, que considerava fundamental para um verdadeiro progresso. Pode dizer-se que o jovem rei foi o primeiro homem moderno que escreveu pelo seu punho, o significado da sua época, o conhecimento do seu país e dos seus homens.

Casou em 1858 com a princesa Estefânia de Hohenzollern-Sigmaringen, que morreu um ano depois. Em sua memória e sendo a saúde pública uma das suas preocupações o monarca fundou o Hospital de Dona Estefânia.

Este rei tão querido e já tão amado pelo povo, partiu prematuramente apenas com 24 anos e a sua morte enlutou verdadeiramente o reino. Bulhão Pato diz nas suas memórias: «Foi a primeira vez que vi Alexandre Herculano (seu educador) chorar como uma criança». (Memórias, vol. II.)

Compromisso da Misericórdia da Vila de Almada

Capítulo 1.º - Qualidade dos Irmãos –

Artigo 1.º

Para a execução das obras de Misericórdia nesta irmandade se hão-de exercitar em serviço de Nossa Senhora advogada e padroeira desta Santa Casa, e de seu bendito filho Jesus Cristo, haverá um número ilimitado de Irmãos, cuja missão gloriosa será a de concorrerem para o nobre fim desta piedosa instituição.

Artigo 2.º

Para ser admitido como irmão é necessário que reúna as seguintes condições:

1.º Que tenha bom comportamento moral, civil e religioso,

2.º Que tenha, pelo menos, vinte e cinco anos completos de idade.

Sendo porém bacharel formado, clérigo *in sacris*, ou casado, poderá ser admitido em qualquer idade,

3.º Que professe a religião católica apostólica romana, e mostre ter meios de vida conhecidos

Capítulo 2.º - Da administração dos Irmãos-

Artigo 3.º

O indivíduo que pretender ser irmão desta irmandade, fará um requerimento à Mesa, no qual declarará a sua idade, estado, e naturalidade; e bem assim que se sujeita às condições do compromisso.

Artigo 4.º

Despachado que seja o seu requerimento em sentido favorável, assinará o termo de assentamento que o Provedor mandará abrir no livro competente,

prestando em seguida juramento aos santos evangelhos, que lhe será diferido pelo escrivão, em como se prestará a servir a Deus Nosso Senhor e a Sua Bendita Mãe, exercendo para com o próximo as obras de misericórdia, quanto estiver ao seu alcance.

Capítulo 3.º **- Da obrigações dos Irmãos-**

Artigo 5.º

Os Irmãos desta irmandade são obrigados a acudir ao som da campainha da Misericórdia ou ao convite por escrito do Provedor.

Artigo 6.º

Nenhum irmão se poderá recusar, sem causa justificada, a aceitar os encargos para que for nomeado ou eleito, exercendo-os sempre com toda a caridade cristã, para serviço de Deus, e de Sua Santíssima Mãe.

Artigo 7.º

Os Irmãos têm obrigação de se reunirem regularmente nos seguintes dias:

- 1.º No dia da visitação de Nossa Senhora,
- 2.º Em um dos dias do **oitavário** dos Santos, que lhes será designado pelo Provedor para assistirem ao ofício geral pelos Irmãos falecidos,
- 3.º No Domingo em que se fizer a procissão dos Passos, que, não havendo inconveniente, será sempre no terceiro Domingo da Quaresma,
- 4.º Todas as vezes que para isso forem convocados pelo Provedor, pelas formas designadas no artigo 5.º

Capítulo 4.º **- Das causas que podem os Irmãos ser demitidos –**

Artigo 8.º

Os Irmãos podem ser admitidos pelas seguintes causas:

- 1.ª Se tiver tão mau comportamento, que se torne perturbador da paz e ordem, que sempre devem haver em corporações piedosas,

2.º Se for sentenciado por algum crime donde lhe resulte desaire ou infâmia e que torne por isso, indecorosa a sua companhia nos atos da irmandade,

3.ª Se está encarregado de fazer despesas ou arrecadar receitas, não der contas exactas logo que lhe sejam pedidas em acto de Mesa.

Capitulo 5.º

- Da eleição do Provedor, escrivão, tesoureiro, e conselheiros –

Artigo 9.º

A eleição da Mesa terá lugar no dia da Visitação de Nossa Senhora,

Artigo 10.º

Nesse dia o Provedor e Mesa, tomarão os seus lugares e aquele abrirá a sessão, que durará até findarem os trabalhos eleitorais,

Artigo 11.º

O Provedor nomeará de entre os Irmãos presentes dois para secretários e dois para escrutinadores,

Artigo 12.º

Meia hora depois o Provedor receberá das mãos de todos os Irmãos presentes as respectivas listas, que deverão conter além dos nomes dos Irmãos votados, a designação dos cargos para que os mesmos foram eleitos,

Artigo 13.º

As listas serão feitas em papel branco sem marca alguma externa, e litografias ou escritos à mão,

Artigo 14.º

A mesma lista conterà todos os lugares da Mesa, sendo: o Provedor – o escrivão – o tesoureiro e dez conselheiros da mesma Mesa,

Artigo 15.º

Declarar-se-á nas mesmas listas que a eleição da Mesa é por um biénio, visto ter a experiência demonstrado que, no curto espaço de um ano, ape-

nas é possível tornar perfeito conhecimento dos muitos e variados negócios da Santa Casa, acontecendo por isso que, quando a Mesa mais habilitada está a fazer uma boa administração, é substituída por outra, do que resultam graves inconvenientes para os interesses da irmandade,

Artigo 16.º

Depois de terem votado todos os Irmãos presentes, o Provedor mandará proceder ao escrutínio, como é costume em casos semelhantes,

Artigo 17.º

Terminado o apuramento dos votos, Provedor declarará os nomes dos Irmãos mais votados para os diversos lugares da Mesa, em seguida mandará lavrar a acta no livro competente, a qual será assinada pela Mesa, e por todos os mais Irmãos presentes.

Artigo 18.º

O Provedor, finda a eleição, marcará o dia em que a Mesa nova deve tomar posse e levantará a sessão.

Artigo 19.º

Dos treze Irmãos que compuserem a Mesa, só cinco podem ser reeleitos.

Capítulo 6.º

- De como tomará posse a nova Mesa -

Artigo 20.º

No dia designado para a posse da Mesa reunir-se-ão os novos e os anteriores mesários na sala onde costumam fazer-se as sessões de Mesa.

Artigo 21.º

O Provedor mandará dizer a missa do Espírito Santo pelo capelão-mor e, na sua falta, pelo capelão dos Domingos e mais dias de preceito da igreja.

Artigo 22.º

Terminada esta missa que será reservada, e à qual deverão assistir os novos e os anteriores mesários, o novo Provedor e seus colegas da Mesa prestarão

juramento aos Santos Evangelhos de guardarem com fidelidade a parte do compromisso que lhes diz respeito, e de empregarem todos os seus esforços para cumprirem religiosamente as obrigações a seu cargo.

Artigo 23.º

Esta cerimónia será feita na capela-mor aonde, em uma credencia deverá estar um missal aberto.

Artigo 24.º

O mesário eleito que, por justa causa, não poder assistir ao acto de posse, prestará o respectivo juramento na forma já designada, a primeira vez que comparecer em Mesa.

Artigo 25.º

A este acto solene devem sempre assistir os empregados no serviço da igreja.

Capitulo 7.º

- Das obrigações dos mesários –

Artigo 26.º

Os mesários deverão desempenhar as suas funções com todo o zelo e caridade. Incumbe-lhes, além disso:

- 1.º Ter particular cuidado no culto divino e nas coisas da igreja,
- 2.º Aceitar de bom grado e servir mensalmente o cargo de mordomo de capela,
- 3.º Visitar todo o edifício a fim de conhecer o estado em que se acha e quais as necessidades a que, primeiro, se deve acudir.

Capitulo 8.º

- Do Provedor –

Artigo 27.º

A eleição do Provedor deverá recair em um dos Irmãos que pelo seu zelo e virtude possa bem desempenhar os deveres de chefe desta piedosa corpora-

ção, devendo ser o primeiro a dar o exemplo de caridade para com o próximo e de mansidão para com todos os Irmãos e empregados da casa.

Artigo 28.º

O Provedor presidirá a todos os actos da Mesa e da irmandade. No seu impedimento servirá o escrivão.

Artigo 29.º

Quando o impedimento do Provedor durar mais de um mês, ou quando o mesmo declare que é forçado a resignar o lugar por motivo de doença ou por outro qualquer motivo justificado, a Mesa convidará o anterior Provedor e quando este não possa ou não exista, o penúltimo, a fim de suprir até ao fim do biénio a presidência da Mesa e seus respectivos encargos.

Artigo 30.º

O mesmo se praticará quando por infelicidade, o Provedor deixar de existir antes de terminar o prazo do biénio.

Artigo 31.º

Quando porém nem o último nem o penúltimo Provedor aceder ao convite a Mesa para os casos previstos, nos artigos 29.º e 30.º, então a mesma Mesa nomeará um dos seus membros, que igualmente servirá até ao fim do biénio.

Artigo 32.º

O Provedor antes demissão de qualquer irmão que por turbulento, perturbe os actos da Mesa e da irmandade, empregará os meios necessários para o convencer do seu erro e para fazer entrar nos seus deveres. Quando porém este reincida, proporá a sua demissão à Mesa reservando-se dar contas às assembleia geral dos motivos que o determinaram assim a obrar.

Artigo 33.º

O Provedor poderá suspender interinamente todos os empregados desta santa casa que a isso deem motivo, participando-o imediatamente à Mesa, à qual fará igualmente conhecer os motivos que o levaram a tal extremo.

Artigo 34.º

Desta deliberação da Mesa haverá recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância sobre o que a respeito lhe for submetido.

Artigo 35.º

Quando para tal fim, o empregado suspenso requerer a convenção da assembleia geral, o Provedor precederá a essa convocação dentro do prazo de trinta dias da data do requerimento.

Artigo 36.º

O Provedor tem voto de desempate nas questões que se decidam em Mesa.

Artigo 37.º

A nomeação mensal de um dos mesários para servir o cargo de mordomo de capela, incube ao Provedor.

Artigo 38.º

Incumbe-lhe igualmente, em todo o caso, a convocação da assembleia geral.

Artigo 39.º

Logo que chegue ao seu conhecimento a notícia do falecimento d'algum irmão, ou mendigo, mandará avisar o mordomo de capela, para o fim determinado no artigo 90.º

Capitulo 9.º

- Do escrivão –

Artigo 40.º

O escrivão da Santa Casa da Misericórdia deverá ser pessoa de reconhecida probidade e zelo religioso, e que tenha, além disso, a instrução necessária para poder desempenhar com acerto os deveres a seu cargo, fazendo toda a escritura pelo método estabelecido.

Artigo 41.º

Terá um escriturário que o auxiliará para que ande em dia toda a escrituração do cartório.

Artigo 42.º

No impedimento temporário do escrivão, a mesa nomeará d'entre os seus membros um que tenha maior número de habilitações para o desempenho d'aquelas atribuições.

Capítulo 10.º **- Do tesoureiro –**

Artigo 43.º

O tesoureiro será pessoa de bons sentimentos religiosos e civis, tendo, além disso, a abonação necessária para se responsabilizar pelos fundos desta Santa Casa.

Artigo 44.º

O tesoureiro não pagará conta alguma sem que lhe seja apresentada a ordem ou o mandado em termos legais, como é uso.

Capítulo 11.º **-Dos conselheiros da Mesa –**

Artigo 45.º

Os conselheiros da Mesa deverão ser pessoas de reconhecido merecimento e zelo pelo bom serviço e desempenho dos seus deveres.

Artigo 46.º

Deverão concorrer a todos os actos e reuniões da Mesa e dar o seu voto consciencioso sobre todas as questões submetidas à sua deliberação que serão decididas à pluralidade de votos.

Capítulo 12.º **-Do visitador –**

Artigo 47.º

A Mesa nomeará de entre os seus membros um visitador, pessoa de reconhecida caridade que terá as seguintes atribuições:

1.^a Visitar mensalmente o estado da Albergaria e dar parte à mesa da maneira em que o achar

2.^a Examinar o estado das camas em que estiverem quaisquer doentes que não tenham por justo motivo, podido ser remetidos para o hospital de S. José,

3.^a Examinar se na albergaria há as macas necessárias para a condução dos enfermos com toda a prontidão e possível comodidade

4.^a Visitar pessoas decentes socorridas por esta santa casa, e dar parte à Mesa ...

5.^a Acudir em casos imprevistos e prestar em benefício das vítimas todos os bons oficiais ao seu alcance,

6.^a No caso de epidemia, acudir aos necessitados com os primeiros socorros,

7.^a Visitar a cadeia quando o julgar necessário, dando parte à Mesa do estado em que se encontra aquela

8.^a Representar a Mesa em beneficio de qualquer necessitado ou oprimido todas as vezes que o julgar conveniente.

Artigo 48.º

Qualquer despesa que no exercício destes deveres tiver de fazer, ser-lhe-á abonada pela Mesa, logo que esta se convença da exatidão dela.

Capítulo 13.º

-Do mordomo de capela –

Artigo 49.º

Nomeado que seja o Mordomo de Capela em acto de Mesa pelo Provedor, cumpre-lhe o seguinte:

1.º Ter todo o cuidado no asseio do templo,

2.º Vigiar se as missas se dizem às horas determinadas pela Mesa,

3.º Fiscalizar se as funções se fazem com toda a decência e nos dias designados,

4.º Observar se os altares estão devidamente adornados e se os paramentos e insígnias estão em boa ordem e bom estado,

5.º Ordenar os enterros tanto dos Irmãos, como dos que se finarem na albergaria,

6.º Fazer reunir a irmandade para acompanhar os enterros,

7.º Recorrer ao Provedor quando aconteça que o finado ou a sua família não tenha meios para comprar a mortalha,

8.º Avisar os capelães da casa para acompanharem a irmandade.

Capítulo 14.º

-Da convocação da assembleia geral –

Artigo 50.º

Sempre que o Provedor haja de convocar a assembleia geral, o fará por carta aos Irmãos, declarando-lhes o motivo da convocação e o dia e hora em que terá lugar,

§ Único: Sempre que se não reúnam pelo menos, vinte Irmãos, não se poderá constituir a Assembleia Geral, a qual ficará adiada para outro dia. Se porém, não comparecer esse número no dia para que ficar adiada, então se resolverá com o número de Irmãos presentes,

Artigo 51.º

Sempre que vinte ou mais Irmãos, assinarem um requerimento à Mesa pedindo a convocação da assembleia geral para fins úteis à irmandade, o Provedor procederá à convocação da mesma nos termos costumados.

Capítulo 15.º

- Das funções –

Artigo 52.º

A Mesa em ocasião oportuna fará a festa de Nossa Senhora, chamada a festa da casa, convindo que se faça com toda a decência, ordem e possível economia.

Artigo 53.º

Em o dia próprio se fará o ofício geral pelos Irmãos defuntos.

Artigo 54.º

No terceiro Domingo da Quaresma terá lugar a procissão dos Passos, que será feita com a decência própria de acto tão religioso, mas sem pompa, porque quando se representa a sagrada morte e paixão de Divino Salvador do mundo, uma edificante devoção lhe será mais aceita, do que qualquer demonstração de grandeza e sumptuosidade.

Artigo 55.º

Todas estas funções se faram pelo cofre da santa casa.

Capítulo 16.º

- Das visitadas –

Artigo 56.º

As atuais visitadas continuarão a receber quatro mil e oitocentos reis anuais, pagos em duas prestações semestrais.

Artigo 57.º

Á proporção que as atuais visitadas forem deixando de existir, a Mesa reservará para a criação de um hospital as quantias que ficarem disponíveis, não dando conseguintemente provimentos a novas visitadas.

Artigo 58.º

Em quanto pela reforma completa se não poder criar o aludido hospital, as quantias disponíveis serão aplicadas a socorros nos domicílios das pessoas pobres, doentes e desvalidas.

Capítulo 17.º

- Das dotadas –

Artigo 59.º

Quando a Mesa julgar ocasião oportuna para prestar dotes às órfãs as fará pela seguinte forma.

Artigo 60.º

O Provedor mandará afixar editais para o provimento de um certo número de dotes.

Artigo 61.º

Pelo espaço de 20 dias se receberão os requerimentos, os quais serão feitos em conformidade como o que a tal respeito, os sobreditos editais determinarem.

Artigo 62.º

Só serão admitidos os requerimentos das órfãs naturais deste Concelho.

Artigo 63.º

Para ser dotada requerem-se as seguintes condições:

- 1.^a Ter mais de catorze anos de idade e menos de 30,
- 2.^a Certidão de baptismo, atestado de boa vida e costumes, passado pelo respetivo pároco,
- 3.^a Documento que prove a sua orfandade e carência absoluta de meios de subsistência.

Artigo 64.º

Em igualdade de circunstâncias serão preferidas as filhas dos que tiverem sido Irmãos desta santa casa.

Artigo 65.º

Colhidos todos estes documentos, o Provedor mandará o requerimento a informar a dois Irmãos dos que julgar mais habilitados para esse fim, os quais satisfarão esta incumbência com toda a consciência e imparcialidade.

Artigo 66.º

Se o julgar necessário a Mesa pode socorrer-se de todos os esclarecimentos que a habilitem a obrar o mais conscienciosamente possível.

Artigo 67.º

A Mesa assim instruída resolverá definitivamente.

Artigo 68.º

Terminada assim a pretensão, o Provedor mandará passar a cada uma das deferidas o seu respectivo provimento.

Artigo 69.º

As órfãs dotadas não poderão ausentar-se do concelho por mais de um mês sem licença por escrito, da Mesa desta santa casa.

Artigo 70.º

As dotadas têm direito a receber o seu dote se casarem no prazo de seis anos contados da data dos seus provimentos.

Artigo 71.º

Os seus diplomas serão anualmente apresentados por elas em Mesa, a fim de serem visados.

Artigo 72.º

No dia em que findarem os seis anos da data do provimento, terá cessado o direito a receberem o dote.

Artigo 73.º

A Mesa pode, todavia, a requerimento da interessada, reformar por mais seis anos o prazo do provimento, procurando sempre evitar prejuízo de terceiro.

Capítulo 18.º

- Do enterramento dos Irmãos e dos mendigos falecidos na albergaria -

Artigo 74.º

Incube à Mesa mandar enterrar os Irmãos e os mendigos falecidos na albergaria.

Artigo 75.º

Logo que chegue á notícia do Provedor o falecimento de algum irmão mandará imediatamente avisar o mordomo de capela o qual dará todas as

providências e ordens para que o enterramento se faça com toda a decência possível.

Artigo 76.º

Reunidos os Irmãos na igreja da santa casa à hora marcada pelo mordomo de capela, sairá a irmandade, com os capelães da casa, precedendo o andador com a campainha.

Artigo 77.º

Entre os cercais irá a bandeira da Misericórdia que serve em semelhantes ocasiões.

Artigo 78.º

O Provedor acompanhará entre os capelães da casa – indo um só dar-lhe a este a direita.

Artigo 79.º

Na falta dos capelães então irá o escrivão à direita e o tesoureiro à esquerda do Provedor.

Artigo 80.º

Os capelães não podem faltar a este acto se não por causa justificadíssima que farão presente ao mordomo da capela para que a apresente em Mesa.

Artigo 81.º

Se o falecido for mendigo que tenha finado na albergaria, o mordomo da capela fará proceder ao enterramento com a decência possível, bastando, neste caso, que um dos capelães acompanhe o enterro.

Artigo 82.º

Fica *ad libitum* da Mesa acompanhar ou não os enterros dos mendigos finados na albergaria.

Capítulo 19.º

- Dos reverendos capelães –

Artigo 83.º

Haverá um capelão mor que terá o vencimento anual de vinte e quatro mil reis.

Artigo 84.º

Á Mesa incumbe o nomear o sacerdote que deve ser provido neste lugar.

Artigo 85.º

O capelão mor deve por todos os títulos, ser um sacerdote respeitável, adornado de qualidades recomendáveis que o habilitam a bem desempenhar as obrigações do seu cargo.

Artigo 86.º

Terá residência efetiva nesta vila para, de pronto, poder acudir a qualquer caso para que for chamado.

Artigo 87.º

Será confessor aprovado.

Artigo 88.º

Dirá missa todas as sextas-feiras à hora que for determinada pela Mesa na igreja desta santa casa com aplicação pelos Irmãos falecidos e pelos benfeitores que com as suas esmolas tiverem concorrido para o aumento temporal desta santa casa.

Artigo 89.º

Deverá cantar todas as missas que se celebrarem nas festividades desta santa casa e que ficam autorizadas por este compromisso; bem como presidirá a todos os officios divinos que nesta igreja tiverem lugar.

Artigo 90.º

Dirá uma missa e responso por alma de cada um nos nossos Irmãos que falecer, a qual podendo ser será dita dentro do oitavário do óbito.

Artigo 91.º

Por cada uma destas missas receberá a esmola de duzentos e quarenta reis, que lhe será abonada pelo cofre desta santa casa.

Artigo 92.º

O capelão mor por ocasião do falecimento de algum irmão, passará no livro respectivo a competente certidão do óbito, declarando o dia em que tiver dito a missa por alma do mesmo irmão.

Artigo 93.º

Esta certidão será passada no prazo de oito dias depois do falecimento.

Artigo 94.º

O capelão mor deverá acompanhar a irmandade em todos os actos a que a ela tenha de concorrer.

Artigo 95.º

Assistirá ao recebimentos das dotadas por esta santa casa, examinando previamente os documentos que se requerem para se poder celebrar aquele santo sacramento.

Artigo 96.º

Vigiará pela conservação e asseio dos vasos sagrados, paramentos e alfaias que servem por ocasião do santo sacrifício da missa, tornando responsável o menino do coro por qualquer falta que a este respeito se der.

Artigo 97.º

Haverá igualmente outro capelão com obrigação de dizer missa todos os domingos e mais dias de preceito da igreja desta santa casa à hora estabelecida pela Mesa, pelo que receberá a esmola anual de oitenta e seis mil e oitocentos reis.

Artigo 98.º

Deverá residir efetivamente nesta vila, para poder assistir a todos os actos da irmandade que eventualmente se apresentem.

Artigo 99.º

No caso de impedimento temporário do reverendo capelão mor, desempenhará as funções a cargo deste, pelo que receberá os emolumentos correspondentes que ao mesmo capelão mor corresponderem.

Artigo 100.º

Será confessor aprovado.

Artigo 101.º

Quando por mais de três dias, quiser sair desta vila, pedirá licença o Provedor fazendo-lhe logo saber que é o sacerdote que o há-de substituir por sua conta no desempenho dos seus deveres.

Artigo 102.º

Será obrigado a assistir a todas as festividades que se celebrem na igreja desta Santa Casa, ao que se não poderá recusar, sem legítimo impedimento.

Capítulo 20.º

- Do escriturário –

Artigo 103.º

O empregado que exercer este lugar será de probidade e habilitada para fazer toda a escrituração e mais serviço do cartório.

Artigo 104.º

Receberá o vencimento anual de trinta mil reis.

Artigo 105.º

Cumpre-lhe obedecer, no exercício das suas funções, ao escrivão da Mesa.

Artigo 106.º

Será substituído por outro, logo que motivo suficiente a isso determine a Mesa.

Capítulo 21.º

- Do procurador –

Artigo 107.º

O individuo encarregado da procuradoria mostrará ter suficiente conhecimento do foro para bem desempenhar as suas atribuições.

Artigo 108.º

Deverá ter muito zelo pelos negócios desta santa casa, dando imediatamente parte ao escrivão de qualquer despacho proferido em autos, em que esta santa casa for autora ou ré, a fim de que oportunamente se possa recorrer do mesmo despacho.

Artigo 109.º

Terá o vencimento anual de vinte e quatro mil reis.

Capítulo 22.º

- Do recebedor –

Artigo 110.º

A Mesa terá todo o cuidado na escolha da pessoa para o lugar de recebedor das rendas desta santa casa.

Artigo 111.º

O recebedor tem obrigação de receber todas as rendas, qualquer que seja a sua proveniência pelo que receberá uma cota estipulada entre ele e a Mesa.

Artigo 112.º

No acto da aceitação do lugar prestará fiança (...) como lhe for exigido pela Mesa devendo o fiador assinar termo de principal pagador.

Artigo 113.º

Será diligente na cobrança e dará mensalmente conta das quantias recebidas.

Artigo 114.º

Não se tendo efetuado toda a cobrança apresentará os conhecimentos mensalmente, e sempre que a Mesa lh'os requisitar para qualquer fim.

Artigo 115.º

Ao receber os conhecimentos de cobrança passará recibo em devidos termos.

Capítulo 23.º

- Do menino do coro –

Artigo 116.º

Este lugar deve ser exercido por pessoa de conhecido zelo pelo culto divino.

Artigo 117.º

Incumbe-lhe todo o asseio do templo,
Ajudar às missas de batina e sobrepeliz,
Conservar em boa ordem e estados os paramentos, roupas e guisamentos.

Artigo 118.º

Deverá obedecer ao reverendo capelão mor em tudo o que for relativo ao culto divino e cumprirá todas as mais obrigações aqui não declaradas que a Mesa lhe impuser com respeito ao serviço da igreja.

Artigo 119.º

Prestará fiança idónea da quantia que a Mesa lhe arbitrar devendo o fiador assinar termo de principal pagador

Artigo 120.º

Receberá o ordenado anual de vinte e cinco mil reis.

Capítulo 24.º

- Do andador –

Artigo 121.º

O andador terá a seu cargo as seguintes atribuições:

- 1.ª O asseio da casa do despacho,
- 2.ª Receber e entregar todos os papeis do serviço desta santa casa,
- 3.ª Assistir às sessões da Mesa para cumprir o que esta lhe ordenar,

4.^a Tocar a campainha nos enterros e todas as vezes que necessário for,

5.^a O asseio da albergaria recebendo caridosamente os mendigos tanto em estado de saúde como na enfermidade,

6.^a Satisfazer às ordens da Mesa relativas ao serviço que lhe incumbe.

Artigo 122.º

Receberá o ordenado anual de vinte e cinco mil reis.

Capítulo 25.º

- Das esmolas –

Artigo 123.º

A Mesa desta santa casa distribuirá anualmente até à quantia de setenta e dois mil reis, em esmolas por petições em quarta-feira de trevas: - dará jantar aos presos em quinta-feira santa; - distribuirá até à quantia de nove mil e seiscentos reis na mesma Quinta- feira Santa, em esmolas avulsas: - distribuirá em esmolas denominadas – **Saias** – quarenta mil e oitocentos reis: - aplicará para a sustentação dos presos nove mil e seiscentos reis anuais: - dará aos presos nove mil e seiscentos reis anuais: - dará de esmola aos peregrinos que trouxerem carta de guia de alguma Misericórdia do reino até à quantia de catorze mil e quatrocentos reis: - aplicará a socorros alimentícios e medicinais de pessoas necessitadas até trinta mil reis, preferindo sempre os Irmãos desta Santa Casa: - e destinará trinta mil reis para a condução dos enfermos para o hospital de S. José.

Capítulo 26.º

- Disposições gerais –

Artigo 124.º

Os Irmãos da Mesa não poderão lançar nem arrematar para si, os bens deixados a esta santa casa, pelas suspeitas que este acto pode causar sobre a sua probidade.

Artigo 125.º

O irmão debitado para com a santa casa não pode ser mesário

Artigo 126.º

Não poderá ser eleito para cargo algum, quem não souber pelo menos ler e escrever corretamente.

Artigo 127.º

Em todas as votações decide a maioria dos Irmãos presentes.

Sala das sessões da irmandade da misericórdia da vila de Almada, em 21 de Julho de 1861.

O Provedor João Pereira Netto

O escrivão da Mesa José António da Fonseca

O tesoureiro António Pereira

Henrique José dos Santos Dias

(...)

Luís Isidoro de Figueiredo

(...)

<Aprovados por decreto nesta data, com as declarações que ele expressa, e vão reproduzidas na respectiva carta régia. Paço em 24 de Agosto de 1861. Marquês de Loulé>

In sacris: Nas coisas sagradas.

Oitavário: Festa religiosa de oito dias.

Ad libitum: Expressão latina que significa «à vontade», «a seu bel-prazer».

Documento transcrito do original com a grafia, pontuação e expressões atualizadas.

Imagem:

<http://www.royaltyguide.nl/images-families/braganza/braganza3/1837%20Pedro-06.JPG>

Arquivo Histórico

Costas do Cão
2825-045 Caparica

Tel.: 21 011 39 20

Fax: 21 011 39 29

E-mail:

arquivo.hist@scma.pt